

PROJETO DE LEI N° 6438 DE 2019.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6438 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....

.....

.....

“Art.
6º

.....

.....

XIII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo

.....

.....

.....

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, XII e XIII do caput.

.....

.....

.....

§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI, XII e XIII do caput, ao exercerem o direito de adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....

.....

.....

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou que tenham se aposentado, conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que trata o inciso III do caput do art. 4º.

Art. 2º o §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

I.....
.....
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 6438, de 2019, que tem como objetivo, em síntese:

I) incluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo no rol de agentes que poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística (art. 4º-A);

II) alterar o termo agentes socioeducativos por Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo (art. 6º, XIII);



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

III) incluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo no rol dos agentes que poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei (art. 6º, §1º);

IV) estabelecer o porte de arma como prerrogativa da função de Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo - porte funcional (art.6º, §1º-A);

V) possibilitar aos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo o direito de adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficando dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a saber, a) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

VI) Excluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo da dispensa do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, da da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a saber, a) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VII) isentar os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo da cobrança das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, relativas aos serviços de: a) registro de arma de fogo; b) renovação de registro de arma de fogo; c) expedição de segunda via de registro de arma de fogo; d) expedição de porte federal de arma de fogo; e) renovação de porte de arma de fogo; f) expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

VIII) possibilitar à aquisição de armas de fogo por Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo menores de 25 (vinte e cinco) anos.



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

A alteração do inciso XIII no Art. 6º no projeto visa a adequar o termo utilizado na Lei para se referir aos agentes de segurança socioeducativos.

Isso porque os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos policiais penais como, por exemplo, escoltas (inclusive interestaduais), vigilâncias das dependências externas das unidades de internação, sofrendo constantemente atentados e ameaças contra suas vidas, inclusive durante a inatividade, razão pela qual entendo que o porte de armas para esses profissionais deve ser particular, nacional e funcional, tendo em vista toda a complexidade que envolve a vida funcional destes servidores.

A inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se em virtude dos agentes de segurança socioeducativos necessitarem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defenderem sua integridade física e de seus familiares, sobretudo diante das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Nesse sentido, entendo, também, que o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, em cumprimento ao artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11 justifica-se em razão da isenção do pagamento de taxas viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XIII no *caput* do art. 28 justifica-se em razão do ingresso de Agentes Socioeducativos menores de vinte e cinco anos de idade. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão menor de 25 anos de



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 5 9 0 0 *

idade de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo a total consciência da complexidade das medidas do Sistema, sobretudo do objetivo de preparar o adolescente para o convívio social, respeitando sua integridade física e mental. Contudo, não se deve olvidar que esses servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual, inclusive, são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

Os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos policiais penais como, por exemplo, escoltas (inclusive interestaduais), vigilâncias das dependências externas das unidades de internação, guarda, custódia, garantia da integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como das instalações das unidades, dos visitantes e dos servidores em exercício nas unidades.

Essas atribuições, em conjunto, acabam gerando um conflito entre os infratores e os servidores do Sistema Socioeducativo. O número de ameaças contra esses profissionais é assustador! Existem no Brasil, diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores contra esses profissionais, o exige do Estado uma defesa do direito à segurança desses agentes.

Afinal, o Sistema Socioeducativo não é composto apenas por crianças, mas sim por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas



criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráficos de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros e sequestros.

Outro ponto crítico que merece destaque é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Em regra, essa escolta é feita sem qualquer meio de segurança para o agente como, por exemplo, armamento ou um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos amplamente divulgados provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de ingressar no Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em

de fevereiro de 2020.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)



* C D 2 0 9 4 2 1 0 3 3 5 9 0 0 *